ACÓRDÃO - AC00 - 1431/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/00388/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2131314
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	**:** NELSON BARBOSA TAVARES
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DE CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO – REFORMA PARCIAL DA DECISÃO – SANÇÃO AFASTADA – ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS – PROVIMENTO.

1. Demonstrada a ilegitimidade do recorrente, uma vez que não era o responsável pelo processo de deflagração do Concurso Público realizado, bem como todos os tramites finais, deve ser excluído o seu nome do polo passivo, com o consequente cancelamento da multa a ele aplicada em virtude da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

2. Provimento do recurso para o fim de reformar parcialmente a Decisão no sentido de excluir o nome do recorrente do polo passivo, com o consequente cancelamento da multa a ele aplicada, devendo permanecer inalterados os demais comandos decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Nelson Barbosa Tavares,** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito para que seja dado **provimento**, para o fim de reformar parcialmente a Decisão Singular 6843/2020, prolatada nos autos do Processo TC/00388/2017, no sentido de **excluir o nome do recorrente do polo passivo**, com o consequente **cancelamento da multa** a ele aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, descrita no item "II", devendo permanecer inalterados os demais comandos da r. Decisão.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *NELSON BARBOSA TAVARES*, ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul em face à Decisão Singular DSG-G.JD-6843/2020, proferida no processo TC/MS 00388/2017, nos seguintes termos:

> *"**I. REGISTRAR** o Concurso Público realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de acordo com a Instrução Normativa n°038/2012.*
>
> ***II. APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 UFERMS ao Sr. Nelson Barbosa Tavares – CPF 313.040.956-49, secretário responsável à época pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos Arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.*
>
> ***III. COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS."*

Inconformado com a r. decisão, o Recorrente apresentou suas razões, requerendo o julgamento procedente do recurso, para que seja excluído do polo passivo da presente demanda.

Para tanto, alegou que começou a responder como Secretário de Estado de Saúde a partir de 1° de janeiro de 2015, conforme Decreto "P" n. 11, de 1° de janeiro de 2015, publicado no DOE n. 8.832 de 2 de janeiro de 2015, página 12, conforme cópia em anexo e os fatos que geraram obrigação na remessa de documentos ocorreram antes desta data.

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho às fls. 07.

De posse dos autos e diante da juntada de documentos, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que após analisar os argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente, manifestou-se pelo conhecimento e seu provimento.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 4672/2022 (fls.12-14) em que também opinou pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário, para o fim de excluir o nome do Senhor Nelson Barbosa Tavares e grafar o nome do Senhor Antônio Lastória, CPF/MF 979.942.438-00, Secretário de

Saúde e Ordenador de Despesas à época dos fatos, devido a erro de pessoa, mantendo-se inalterados os demais comandos da r. da Decisão Singular nº G.JD - 6843/2020.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a decisão publicada em 05 de agosto de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.550, proferida pelo Ilustre Conselheiro Jerson Domingos, no processo TC/MS n. 00388/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por *Nelson Barbosa Tavares*, ex-Secretário de Saúde/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III – DO MÉRITO

Conforme informado, o Sr. *Nelson Barbosa Tavares* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.JD-6843/2020, que decidiu pela **regularidade** do Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargo efetivo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde e **aplicou multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em virtude da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Analisando os autos originários e os argumentos apresentados pelo Recorrente entendo que merecem ser acolhidos, pois restou demonstrado que o responsável pelo processo de deflagração do Concurso Público realizado no ano de 2014, bem como todos os tramites finais não eram de sua responsabilidade.

Assim, a intempestividade apontada pela equipe técnica no processo principal (fls. 40) não deve incidir sobre o recorrente, uma vez que não foi o causador da irregularidade, não cabendo, portanto, a penalidade imposta na Decisão Singular.

Diante de tais considerações, em razão da comprovação das alegações descritas no recurso, a modificação dos termos do comando do item “II” da Decisão

prolatada, no sentido de excluir o nome do recorrente e a consequente multa aplicada é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que essa Egrégia Corte **CONHEÇA** o presente Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito para que seja dado **PROVIMENTO**, para o fim de **reformar parcialmente** a Decisão Singular **6843/2020,** prolatada nos autos do Processo TC/00388/2017, no sentido de excluir o nome do recorrente do polo passivo, com o consequente cancelamento da multa a ele aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, descrita no item “II”, devendo permanecer inalterados os demais comandos da r. Decisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBS/ARN/MSS